

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 318, DE 2024

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, celebrado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2024, pretende aprovar o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 17 de maio de 2022, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Por meio da Mensagem nº 147, de 2024, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Previdência Social, o Poder Executivo submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, que tem como objetivo primordial permitir aos trabalhadores a utilização dos períodos de contribuição nos dois sistemas previdenciários, com a finalidade de atender aos requisitos para acesso aos benefícios de cada sistema.



Ademais, extrai-se da Mensagem que o referido Acordo de Previdência Social, além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da República da Áustria, residentes no território da outra parte, o acesso ao sistema de Previdência local, também deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos dos dois países.

Na forma, o Acordo em comento conta com um breve preâmbulo e uma seção dispositiva com vinte e cinco artigos, dispostos ao longo de cinco partes.

Quanto ao conteúdo, em síntese, dispõe-se sobre a legislação previdenciária que será alvo do Acordo, nos dois países; os destinatários das medidas previstas; legislação aplicável a cada categoria de segurado; legislação aplicável em casos especiais – trabalhadores deslocados, de empresas de transporte aéreo internacional, de membros de tripulações de embarcações, de membros de missões diplomáticas e postos consulares –; critérios para totalização dos períodos de seguro em cada país; cooperação administrativa entre as partes contratantes; compensação de pagamentos indevidos; regramentos quanto à entrada em vigor do Acordo, prazo de vigência e trâmites para denúncia.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposição, apreciada sob o ponto de vista das relações internacionais brasileiras e do direito internacional, foi relatada pelo Deputado Albuquerque que, após realizar profunda análise dos dispositivos do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, e destacar os inegáveis benefícios às relações bilaterais, votou pela aprovação do texto do referido Acordo, nos termos do projeto de decreto legislativo. Em reunião deliberativa realizada em 03 de julho de 2024, a Comissão aprovou referido parecer, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora em apreciação.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída, em regime de urgência, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do



Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

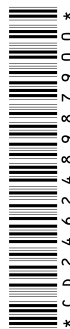
II - VOTO DA RELATORA

Conforme o art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. De acordo com o art. 84, inciso VIII, da Carta Magna, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Ademais, consoante disposições regimentais, é competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a análise da matéria sob a ótica da seguridade social, isto é, em relação à proteção e aos impactos sociais decorrentes do Acordo Bilateral de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Áustria, assinado em Brasília, em 17 de maio de 2022.

O Acordo de Previdência Social que ora estamos a apreciar segue a mesma estrutura normativa e alcance de diversos outros dessa modalidade, promovendo, em síntese, a ampliação da proteção social dos brasileiros e austríacos, permitindo aos trabalhadores que contribuíram para os sistemas previdenciários dos dois países a soma dos respectivos períodos, para fins de elegibilidade, em ambos, de benefícios por idade, morte ou invalidez. No caso do Brasil, o Acordo abrange o Regime Geral de Previdência Social, bem como o Regime Próprio de Previdência Social de Servidores Públicos, sem especificar o ente federativo.

Nesse ponto, observamos apenas que, no Brasil, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a concessão de aposentadoria por critério de idade passou a depender, nos termos da lei, do



cumprimento de um período mínimo de contribuição, em montante superior ao período de carência até então exigido.

Desse modo, a chamada “aposentadoria por idade”, com essa denominação, tornou-se aplicável somente aos segurados em período de transição. Aos demais, o benefício programado é a aposentadoria, em distinção à aposentadoria por incapacidade permanente, que passou a ser a designação para a aposentadoria por invalidez.

Não obstante, uma vez que o Acordo deve ser igualmente aplicado a qualquer legislação que revogue, substitua, emenda, suplemente ou consolide a legislação especificada, não vislumbramos nenhum problema em relação a tais diferenças de nomenclatura.

Como regra geral, este Acordo será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de um ou de ambos os Estados Contratantes, bem como às que adquiram direitos derivados daquelas pessoas, sendo vedado, ainda, salvo expressa disposição em contrário, que nacionais de um Estado e seus dependentes recebam tratamento distinto daquele dispensado aos nacionais do outro Estado Contratante.

Estabelece o Acordo, ainda, que, salvo disposição contrária, um Estado Contratante não reduzirá nem modificará benefícios adquiridos por força de sua legislação, unicamente pelo fato de o beneficiário estar temporariamente ou residir no território do outro Estado Contratante.

Quanto ao cálculo do valor do benefício de acordo com a lei brasileira, dispõe o Acordo que se deve apurar, inicialmente, a prestação teórica, consistente no valor a que teria direito o trabalhador se todo o período de contribuição até o mínimo necessário tivesse sido cumprido no Brasil. O valor do benefício corresponderá à razão entre a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil e a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambos os Estados Contratantes, até o período mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício (*pro rata*), observando-se, em qualquer caso, o valor do benefício mínimo garantido pela legislação brasileira.



O Acordo também estabelece, em seu Artigo 24, que os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor sejam considerados para os fins de obtenção dos benefícios nele previstos, nada obstante o pagamento desses benefícios não possa retroagir a datas anteriores à de sua entrada em vigor.

Verifica-se, portanto, que o Acordo de Previdência Social ora em análise por esta Comissão é meritório e oportuno.

Com efeito, o crescimento desse tipo de acordo bilateral representa importante proteção ao trabalhador filiado a regimes previdenciários, quando o curso da vida o leva a residir fora de seu país de origem.

O aumento do fluxo migratório de trabalhadores, uma das consequências do processo de globalização, demanda a expansão de acordos internacionais de reciprocidade previdenciária. Além disso, seja pela volatilidade dos vínculos laborais ou pelas rápidas mudanças no mercado de trabalho global, com o desaparecimento de postos de trabalho tradicionais e o surgimento de áreas de atuação inovadoras e, por consequência, de novas profissões, a garantia de maior proteção social aos profissionais mostra-se de fundamental importância, na eventualidade da ocorrência de alguns riscos sociais cobertos pelos sistemas previdenciários com os quais o trabalhador mantenha vínculos.

A aprovação célere desses acordos bilaterais é, também, uma questão de justiça, porquanto é necessária sua entrada em vigor para que os trabalhadores dos dois países – Brasil e Áustria – possam utilizar as contribuições vertidas para os sistemas previdenciários dos dois países para fins de elegibilidade a benefícios previdenciários. A demora pode impor um ônus excessivo aos trabalhadores nessa condição, uma vez que precisarão trabalhar anos adicionais para cumprir os requisitos do sistema previdenciário ao qual se encontra atualmente vinculado.

Nesse sentido, temos a destacar que o Congresso Nacional referendou os seguintes acordos de natureza previdenciária: Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social, em vigor na Argentina,



Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Espanha, El Salvador, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai; o Acordo do Mercosul, que tem como países signatários a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai; acordos bilaterais com Alemanha, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Índia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal, Quebec e Suíça.

Por fim, é importante ressaltar que o referido Acordo beneficiará não apenas as comunidades expatriadas, mas também representará um incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a Áustria.

Desse modo, o Convênio está em consonância com os princípios e disposições do sistema brasileiro de Seguridade Social, por meio de regras que compatibilizam as legislações do Brasil e da Áustria, em favor dos cidadãos e trabalhadores dos países signatários abrangidos.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 318, de 2024.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-11794

